

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROC. Nº TST-MS-149.985/2005-000-00-00.2 TST

IMPETRANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-
RING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
IMPETRADA : MARIA DE ASSIS CALSING, JUÍZA CONVOCADA
DA 1ª TURMA DO TST

D E S P A C H O

Cuida de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar o óbice ao conhecimento do AIRR-67.126/2002-900-04-00.6, interposto pela ora Impetrante, que não logrou ultrapassar o juízo de cognição feito pela Primeira Turma desta Corte, perfilhando o voto condutor do julgado da lavra da eminente Juíza Convocada Dr.a Maria de Assis Calsing, sob o fundamento de defeito na formação do instrumento do agravo, do qual não constava carimbo legível do protocolo da revista, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade.

A Impetrante busca fundamentar o seu **mandamus** no argumento, em síntese, de que se desincumbiu, de forma incorreta, da obrigação de formar o instrumento de agravo, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade por falha mecânica do sistema de protocolo do TRT da 4ª Região ao imprimir, de forma ilegível, o carimbo



de recebimento de sua petição de recurso de revista. Conclui, em face dessa argumentação, que tem direito líquido e certo na tramitação de seu agravo de instrumento.

Sustenta, ainda, a Impetrante que a liminar pleiteada justifica-se pela existência de execução em curso na reclamatória trabalhista (Proc. 00174.014/97-0, 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS), da qual o prosseguimento deve ser susgado, sob pena de se permitir o recebimento pelo Reclamante dos valores garantidos porque já se encontram penhorados, antes do exaurimento do processo.

Na disciplina da legislação processual trabalhista e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a decisão atacada de safia, em tese, recurso de embargos, que não foi utilizado pela ora Impetrante. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de medidas processuais adequadas para reparar os eventuais danos decorrentes do ato impugnado (Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do STF).

No presente **mandamus** a Impetrante não logra demonstrar a propriedade da medida utilizada na busca da proteção ao seu suposto direito e, menos ainda, a sua liquidez e certeza, pressupostos essenciais ao exame da ação e da providência urgente requerida.

Pelo exposto e considerando a restrição do artigo 36, inciso XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo ao Presidente competência para despachar apenas o pedido de liminar, limito-me ao seu **indeferimento** por não encontrar verossimilhança na alegada ofensa a direito líquido e certo pelo acórdão atacado.

Distribua-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2005.

MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-149.887/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA : DR.A ANA CLÁUDIA SIMÕES
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.407/2003-000-02-00.3.

O requerente renova nestes autos algumas questões prefaciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem, no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: a ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quorum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo negocial efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida nesse dispositivo legal.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Referem-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento o fato de que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Artigo 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base Territorial excedente de um Município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Violação) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Registre-se ter sido impugnada a totalidade das cláusulas normatizadas na origem, a saber: Cláusula 1ª (Aumento Salarial); Cláusula 2ª (Compensações); Cláusula 3ª (Salário Normativo); Cláusula 4ª (Salário de Admissão); Cláusula 5ª (Salário de Substituição); Cláusula 6ª (Período Experimental); Cláusula 7ª (Compensação da Jornada); Cláusula 8ª ("Dias Pontes"); Cláusula 9ª (Uniformes e EPIs); Cláusula 10 (Férias - Início); Cláusula 11 (Adiantamento da Primeira Parcela do 13º Salário - Férias); Cláusula 12 (Pagamento de Salário por via Bancária); Cláusula 13 (Comprovantes de Pagamento); Cláusula 14 (Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar); Cláusula 15 (Preenchimento de Vagas); Cláusula 16 (Teste Ad-

missional); Cláusula 17 (Auxílio Funeral); Cláusula 18 (Quadro de Avisos); Cláusula 19 (Carta - Aviso de Dispensa); Cláusula 20 (Cumprimento do Aviso Prévio); Cláusula 21 (Rescisões - Prazo para Quitação); Cláusula 22 (Atestado de Afastamento e Salário - AAS); Cláusula 23 (Contribuição Assistencial); Cláusula 24 (Multa); Cláusula 25 (Vigência); Cláusula 26 (Diferenças salariais); Cláusula 27 (Cláusulas Específicas Constantes em Norma Coletiva da Categoria Preponderante) e Cláusula 28 (Normas Constitucionais).

Sustenta o requerente, relativamente a quase todas essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal, pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, pelo contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

O dissídio coletivo em questão foi originado por iniciativa do Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, grupo profissional diferenciado portanto.

Na ocasião da audiência de conciliação, alguns sindicatos patronais suscitados acordaram no sentido de subscreverem o mesmo ajuste outrora formalizado entre o suscitante e a FIESP. O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Outro não aceitaram o acordo e levantaram diversas questões preliminares atinentes à extinção do processo, todas rechaçadas pelo Tribunal de origem, conforme relatado anteriormente. No mérito, foi determinada aos sindicatos não-acordantes a observância das mesmas normas ajustadas pelo suscitante com os demais sindicatos patronais, sob a invocação expressa dos princípios da justiça social e da isonomia e com o registro da intenção de se manter o equilíbrio e a igualdade de condições remuneratórias e de trabalho numa mesma região sócio-econômica (fl. 527).

Eis o teor da ementa do acórdão impugnado, verbis:

"Aplicação do acordo aos dissidentes em conflito. Atende aos princípios de justiça social e de isonomia manter equilíbrio e igualdade de condições remuneratórias e de trabalho numa mesma região geo-econômica, com aplicação das cláusulas diretamente ajustadas pelas partes em conflito àquelas que o mantém aceso." (fl. 520)

Diante das peculiaridades do caso ora em exame, denota-se a conveniência de se manter a decisão regional, até que este Tribunal, pelo seu Órgão competente, reexamine a causa mediante o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Acrescente-se a esse fundamento o fato de que as cláusulas normatizadas na origem não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Especialmente quanto ao reajuste salarial concedido, ressalte-se que este não foi atrelado a nenhum índice oficial de inflação.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2005.

Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-DC-149.665/2004-000-00-00.6

SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
SUSCITADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Citem-se as Suscitadas.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 15/02/2005, às 11h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial às Suscitadas.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2005.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho